



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE N.º 5-A, DE 2003

(Do Sr. Fernando Ferro)

Propõe que a Comissão de Minas e Energia fiscalize os procedimentos adotados pelo Poder Executivo no processo de privatização das empresas do setor elétrico; tendo parecer da Comissão de Minas e Energia, pelo encaminhamento de Indicação ao Poder Executivo (relator: DEP. EDIO LOPES).

DESPACHO:
À COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Interna nas Comissões

S U M Á R I O

- I - Proposta inicial
- II - Na Comissão de Minas e Energia:
 - Relatório prévio
 - Relatório final
 - Parecer da Comissão

Senhor Presidente:

Com base no art. 100, § 1º combinado com os arts. 60, Inciso II, e 61 do Regimento Interno, proponho a V.Excia que, ouvido o Plenário desta Comissão, se digne adotar as medidas necessárias para realizar ato de fiscalização e controle dos procedimentos adotados pelo poder executivo no processo de privatização da empresas do setor elétrico.

JUSTIFICAÇÃO

As privatizações de estatais no Brasil começaram a ser discutidas na década de 80, sob o argumento de que tinham saído do controle das autoridades federais.

Na década de 90, o Brasil passou por uma crise econômica com altíssimas taxas de juros e forte decréscimo em suas exportações e para enfrenta-la foi obrigado a adotar severas medidas econômicas restritivas.

Neste contexto é estabelecido o marco jurídico do programa de privatizações: Lei n 8031 que cria o PND; o Decreto n 99463 que o regulamenta; o Decreto n 99464 que designa o BNDES como seu gestor e a Lei n 8250 que estabeleceu as formas de pagamento das empresas privatizadas.

Os objetivos eram:

- Reordenar a posição estratégica do Estado
- Contribuir para a redução da dívida pública
- Permitir a retomada dos investimentos
- Contribuir para a modernização do parque industrial do país
- Permitir a administração publica ..
- Contribuir para o fortalecimento do mercado de capitais

Além do PND, também a Lei de Concessões tornou-se marco do inicio dos processos de privatizações.

Decorridos mais de 10 anos, o processo de privatizações abriga enormes distorções, forte deficiência regulatória, caótica situação administrativa e financeira de diversas empresas privatizadas, profundos prejuízos no agente gestor do processo e de modo geral seus resultados estão hoje indicando a intempestividade e inabilidade de muitas das vendas das empresas públicas nacionais.

O caso das privatizações do setor elétrico é exemplar e requer maior rigor na sua análise:

A desestatização fundamentava-se na crença de uma maior eficiência do setor privado nas gestão dessa atividade, na redução das dívida pública, e na falta de dinheiro para investimento no setor. Com os recursos advindos da privatização o governo acenava com a inversão dessa receita nas áreas sociais, como saúde, educação e segurança.

Para criar um clima de inexorabilidade do programa, o governo deixou o setor elétrico à beira do caos ao reduzir fortemente os investimentos: Em 1980 os investimentos no setor que eram de US\$ 13,9 bilhões foram reduzidos para US\$ 4,5 bilhões em 1995 e US\$ 6 bilhões em 1998. Anexo 1 Gráfico do Investimento no Setor Elétrico.

O modelo concebido para realizar as privatizações do setor desrespeitou as especificidades técnicas e institucionais do setor e da sociedade brasileira e foi conduzido de maneira açodada começando pela Light e Escelsa sem o devido estabelecimento do aparato regulatório.

Em 2001 o País enfrentou a pior crise de energia elétrica.

“O racionamento de energia foi decretado depois de verificar-se o reduzido nível dos reservatórios e a grande possibilidade de quedas no sistema. A crise, como citada anteriormente, adveio da insuficiência de investimentos no setor. Nesse contexto, foram utilizados, ano após ano, os estoques dos reservatórios concebidos para armazenar água durante 5 anos, possibilitando a geração de energia, até mesmo em períodos de chuvas escassas.

... Mesmo assim, com todas as evidências de uma possível crise, o governo somente assumiu a crítica situação do setor em março/abril de 2001, quando decretou o racionamento de energia elétrica”

Hoje, mais de 70% do mercado de distribuição já foi privatizado. Apenas com a venda das distribuidoras foram arrecadados cerca de R\$ 22,1 bilhões. Desse total, 7,5 bilhões de reais vieram do BNDES à título de empréstimos em condições extremamente vantajosas para as empresas privadas tomadoras desses empréstimos. Outros 3 bilhões de reais vieram dos fundos de pensão estaduais. Ou seja, cerca de 48% dos recursos tidos como receitas das privatizações nada mais eram que recursos nacionais vindo em sua grande maioria do esforço dos trabalhadores. (25% dos recursos do BNDES advém do FAT).

O caso da Eletropaulo é exemplar dos resultados da privatização:

- 1- Default técnico da AES
- 2- Caótica situação administrativa e financeira da Eletropaulo;
- 3- Sucateamento do sistema elétrico da Eletropaulo;
- 4- Desemprego;
- 5- Falta de investimentos na rede;
- 6- Aumento do número de acidentes do trabalho.

As tabelas abaixo retratam alguns dos resultados do Programa em diversas empresas mostrando que para os grupos controladores as privatizações foram um “bom negócio” ao contrário do consumidor nacional que vem usando menos energia e pagando mais caro pelo seu uso.

A tabela II A mostra como as empresas vem vendendo menos energia aos consumidores e a Tabela II B mostra, por sua vez, que apesar de estarem vendendo menos, aumentam seu faturamento. O aumento desse faturamento se deve à política de tarifação imposta ao setor.

Sob a ótica do consumidor o processo de privatização do setor elétrico não vem atendendo a seus objetivos e vem agravando a situação das tarifas conforme observado nos dados constantes do anexoIII - Tabela 4.17 - Tarifas Médias de Fornecimento Brasil – R\$/MWh

Sob a ótica do Poder público também o programa não tendeu a seus objetivos: a dívida pública aumentou, os investimentos no setor não corresponderam à necessidade do setor, a captação de recursos externos também não ocorreu na medida necessária a um maior desenvolvimento do setor e finalmente as empresas hoje encontram-se demandando mais um socorro financeiro ao governo federal.

A situação de “default” técnico da AES inviabilizando o pagamento de sua dívida junto ao BNDES é o primeiro caso. Outros, com certeza advirão.

Estes, entre tantos outros são alguns dados que justificam e fundamentam a constituição da Proposta de Fiscalização e Controle.

Sala da Comissão, 02 em abriu de 2003

Deputado Fernando Ferro
PT/PE

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO N° 99.463, DE 16 DE AGOSTO DE 1990

(Revogado pelo Decreto nº 724, de 19 de janeiro de 1993)

REGULAMENTA A LEI N° 8.031, DE 12 DE ABRIL
DE 1990, QUE CRIA O PROGRAMA NACIONAL DE
DESESTATIZAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 28 da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990,

DECRETA:

**CAPÍTULO I
DO PROGRAMA NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO**

**Seção I
Dos Objetivos do Programa**

Art. 1º O Programa Nacional de Desestatização, instituído pela Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, tem por objetivos fundamentais:

I - reordenar a posição estratégica do Estado na economia nacional, mediante a transferência, à iniciativa privada, de atividades econômicas indevidamente exploradas pelo setor público;

II - contribuir para a redução da dívida pública, concorrendo para o saneamento das finanças do setor público;

III - permitir a retomada de investimentos nas atividades econômicas das sociedades que vierem a ser transferidas à iniciativa privada;

IV - contribuir para a modernização do parque industrial do País, ampliando sua competitividade e reforçando a capacidade empresarial nos diversos setores da economia nacional;

V - permitir que a Administração Pública Federal concentre seus esforços e recursos nas atividades em que a presença do Estado seja fundamental para a consecução das prioridades nacionais; e

VI - contribuir para o fortalecimento do mercado de capitais, mediante o aumento de ofertas públicas de valores mobiliários e a democratização da propriedade do capital social das sociedades que integrarem o Programa Nacional de Desestatização.

.....

.....

DECRETO N° 724, DE 19 DE JANEIRO DE 1993

(Revogado pelo Decreto nº 1.204, de 29 de julho de 1994)

ALTERA E CONSOLIDA A REGULAMENTAÇÃO DA LEI N° 8.031 DE 12 DE ABRIL DE 1990, QUE CRIA O PROGRAMA NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 28 da Lei n° 8.031, de 12 de abril de 1990,

DECRETA:

CAPÍTULO I DO PROGRAMA NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO

Seção I Dos Objetivos do Programa

Art. 1º O Programa Nacional de Desestatização, instituído pela Lei n° 8.031, de 12 de abril de 1990, tem por objetivos fundamentais:

I - reordenar a posição estratégica do Estado na economia nacional, mediante a transferência, à iniciativa privada, de atividades econômicas indevidamente exploradas pelo setor público;

II - contribuir para a redução da dívida pública, concorrendo para o saneamento das finanças do setor público;

III - permitir a retomada de investimentos nas atividades econômicas das sociedades que vierem a ser transferidas à iniciativa privada;

VI - contribuir para a modernização do parque industrial do País, ampliando sua competitividade e reforçando a capacidade empresarial nos diversos setores da economia nacional;

V - permitir que a Administração Pública Federal concentre seus esforços e recursos nas atividades em que a presença do Estado seja fundamental para a consecução das prioridades nacionais; e

VI - contribuir para o fortalecimento do mercado de capitais, mediante o aumento de ofertas públicas de valores mobiliários e a democratização da propriedade do capital social das sociedades que integrarem o Programa Nacional de Desestatização.

.....

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 61. A comissão diretora, quanto aos processos em curso, decidirá, caso a caso, sobre a confirmação dos atos já consumados, mantidos os leilões que já tenham as datas designadas.

Parágrafo único. Na hipótese de não confirmação, a comissão diretora proporá ao Presidente da República a revisão dos atos à luz deste decreto.

Art. 62. A comissão diretora poderá baixar instruções, para o fiel cumprimento do disposto no presente capítulo.

Art. 63. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 64. Revogam-se os Decretos nºs 99.463, de 16 de agosto de 1990, nº 215, de 17 de setembro de 1991, nº 700, de 15 de dezembro de 1992, nº 715, de 23 de dezembro de 1992 e demais disposições em contrário.

Brasília, 19 de janeiro de 1993; 172º da Independência e 105º da República.
ITAMAR FRANCO
 Paulo Roberto Haddad
 Henrique Eduardo Ferreira Hargreaves

DECRETO N° 1.204, DE 29 DE JULHO DE 1994 *(Revogado pelo decreto nº 2.594, de 15 de maio de 1998)*

**ALTERA E CONSOLIDA A REGULAMENTAÇÃO DA
 LEI N° 8.031, DE 12 ABRIL DE 1990, QUE CRIA O
 PROGRAMA DE DESESTATIZAÇÃO, COM AS
 ALTERAÇÕES POSTERIORES.**

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 28, da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990,

DECRETA:

CAPÍTULO I DO PROGRAMA NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO

Seção I Dos Objetivos do Programa

Art. 1º O Programa Nacional de Desestatização (PND), instituído pela Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, tem por objetivos fundamentais:

I - reordenar a posição estratégica do Estado na economia nacional, mediante a transferência, à iniciativa privada, de atividades econômicas indevidamente exploradas pelo setor público;

II - contribuir para a redução da dívida pública, concorrendo para o saneamento das finanças do setor público;

III - permitir a retomada de investimentos nas atividades econômicas das sociedades que vierem a ser transferidas à iniciativa privada;

IV - contribuir para a modernização do parque industrial do País, ampliando sua competitividade e reforçando a capacidade empresarial nos diversos setores da economia nacional;

V - permitir que a Administração Pública Federal concentre seus esforços e recursos nas atividades em que a presença do Estado seja fundamental para a consecução das prioridades nacionais; e

VI - contribuir para o fortalecimento do mercado de capitais, mediante o aumento de ofertas públicas de valores mobiliários e a democratização da propriedade do capital social das sociedades que integrarem o Programa Nacional de Desestatização.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Seção III Da Vinculação das Empresas Incluídas no Programa Nacional de Desestatização

Art. 55. Caberá ao Ministério da Fazenda coordenar, supervisionar e fiscalizar execução do Programa Nacional de Desestatização.

Art. 56. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 57. Revogam-se os Decretos nº 724, de 19 de janeiro de 1993, 798, de 15 de abril de 1993.

Brasília, 29 de julho de 1994; 173º da Independência e 106º da República.
ITAMAR FRANCO

Clovis de Barros Carvalho
Raul Belens Jungmann Pinto

DECRETO N° 2.594, DE 15 DE MAIO DE 1998

REGULAMENTA A LEI N° 9.491, DE 9 DE SETEMBRO DE 1997, QUE DISPÕE SOBRE O PROGRAMA NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 33 da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, alterada pela Medida Provisória nº 1.613-7, de 29 de abril de 1998,

DECRETA:

CAPÍTULO I
DO PROGRAMA NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO

Seção I
Dos Objetivos

Art 1º O Programa Nacional de Desestatização - PND tem por objetivos fundamentais:

I - reordenar a posição estratégica do Estado na economia, transferindo à iniciativa privada atividades indevidamente exploradas pelo setor público;

II - contribuir para a reestruturação econômica do setor público, especialmente através da melhoria do perfil e da redução da dívida pública líquida;

III - permitir a retomada de investimentos nas empresas e atividades que vierem a ser transferidas à iniciativa privada;

IV - contribuir para a reestruturação econômica do setor privado, especialmente para a modernização da infra-estrutura e do parque industrial do País, ampliando sua competitividade e reforçando a capacidade empresarial nos diversos setores da economia, inclusive através da concessão de crédito;

V - permitir que a Administração Pública concentre seus esforços nas atividades em que a presença do Estado seja fundamental para a consecução das prioridades nacionais;

VI - contribuir para o fortalecimento do mercado de capitais, através do acréscimo da oferta de valores mobiliários e da democratização da propriedade do capital das empresas que integrarem o PND.

.....

Art 60. Caberá ao Ministério do Planejamento e Orçamento coordenar, supervisionar e fiscalizar a execução do PND.

Art 61. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art 62. Revogam-se o Decreto nº 1.204, de 29 de julho de 1994, o Decreto nº 1.227, de 22 de agosto de 1994, o Decreto nº 2.077, de 21 de novembro de 1996, e o Decreto nº 2.274, de 15 de julho de 1997.

Brasília, 15 de maio de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

Paulo Paiva

LEI N° 8.031, DE 12 DE ABRIL DE 1990

CRIA O PROGRAMA NACIONAL DE
DESESTATIZAÇÃO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º É instituído o Programa Nacional de Desestatização, com os seguintes objetivos fundamentais:

I - reordenar a posição estratégica do Estado na economia, transferindo à iniciativa privada atividades indevidamente exploradas pelo setor público;

II - contribuir para a redução da dívida pública, concorrendo para o saneamento das finanças do setor público;

III - permitir a retomada de investimentos nas empresas e atividades que vierem a ser transferidas à iniciativa privada;

IV - contribuir para modernização do parque industrial do País, ampliando sua competitividade e reforçando a capacidade empresarial nos diversos setores da economia;

V - permitir que a administração pública concentre seus esforços nas atividades em que a presença do Estado seja fundamental para a consecução das prioridades nacionais;

VI - contribuir para o fortalecimento do mercado de capitais, através do acréscimo da oferta de valores mobiliários e da democratização da propriedade do capital das empresas que integrarem o Programa.

Art. 16. Para o pagamento das alienações previstas no Programa Nacional de Desestatização, poderão ser adotadas as seguintes formas operacionais:

I - as instituições financeiras privadas, credoras das empresas depositantes de ações junto ao Fundo Nacional de Desestatização, poderão financiar a venda das ações ou dos bens das empresas submetidas à privatização, mediante a utilização, no todo ou em parte, daqueles créditos;

II - os detentores de títulos da dívida interna vencidos, emitidos pelo alienante das ações ou dos bens e que contenham cláusula de coobrigação de pagamento por parte do Tesouro Nacional poderão utilizá-los como forma de quitação de aquisição, caso sejam adquirentes das referidas ações ou bens;

III - mediante transferência de titularidade dos depósitos e outros valores retidos junto ao Banco Central do Brasil, em decorrência do Plano de Estabilização Econômica.

Parágrafo único. A utilização das formas operacionais mencionadas neste artigo será aprovada com base nos procedimentos previstos nos arts. 5º e 21 desta lei.

Art. 17. As empresas que vierem a integrar o Fundo Nacional de Desestatização terão sua estratégia voltada para atender aos objetivos da desestatização.

***Vide Medida Provisória nº 2.161-35, de 23 de agosto de 2001**

MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.161-35, DE 23 DE AGOSTO DE 2001

DÁ NOVA REDAÇÃO A DISPOSITIVOS DA LEI N° 9.491, DE 9 DE SETEMBRO DE 1997, QUE ALTERA PROCEDIMENTOS RELATIVOS AO PROGRAMA NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO, REVOGA A LEI N° 8.031, DE 12 DE ABRIL DE 1990, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os arts. 2º, 4º, 5º, 6º e 30, da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

V - bens móveis e imóveis da União.

§ 1º

c) a transferência ou outorga de direitos sobre bens móveis e imóveis da União, nos termos desta Lei.

.....

5º O Gestor do Fundo Nacional de Desestatização deverá observar, com relação aos imóveis da União incluídos no Programa Nacional de Desestatização, a legislação aplicável às desestatizações e, supletivamente, a relativa aos bens imóveis de domínio da União, sem prejuízo do disposto no inciso VII do art. 6º.

§ 6º A celebração de convênios ou contratos pela Secretaria do Patrimônio da União, que envolvam a transferência ou outorga de direitos sobre imóveis da União, obedecerá às diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Desestatização." (NR)

"Art. 4º

VII - aforamento, remição de foro, permuta, cessão, concessão de direito real de uso resolúvel e alienação mediante venda de bens imóveis de domínio da União.

.....

2º Na hipótese de dissolução, caberá ao Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão acompanhar e tomar as medidas cabíveis à efetivação da liquidação da empresa.

§ 3º Nas desestatizações executadas mediante as modalidades operacionais previstas nos incisos I, IV, V, VI e VII deste artigo, a licitação poderá ser realizada na modalidade de leilão." (NR)

"Art. 5º

I - Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, na qualidade de Presidente;

II - Chefe da Casa Civil da Presidência da República;

III - Ministro de Estado da Fazenda;

IV - Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

.....

8º Nas ausências ou impedimentos do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, as reuniões do Conselho serão presididas pelo Chefe da Casa Civil da Presidência da República.

....."

(NR)

"Art. 6º

I - recomendar, para aprovação do Presidente da República, meios de pagamento e inclusão ou exclusão de empresas, inclusive instituições financeiras, serviços públicos e participações minoritárias, bem como a inclusão de bens móveis e imóveis da União no Programa Nacional de Desestatização;

II -

.....

g) a exclusão de bens móveis e imóveis da União incluídos no PND.

VII - estabelecer as condições de pagamento à vista e parcelado aplicáveis às desestatizações de bens móveis e imóveis da União.

3º A desestatização de empresas de pequeno e médio portes, conforme definidas pelo Conselho Nacional de Desestatização, poderá ser coordenada pelo Departamento de Coordenação e Controle das Empresas Estatais, da Secretaria-Executiva do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, competindo-lhe, no que couber, as atribuições previstas no art. 18 desta Lei.

"
(NR)

"Art. 30.

2º O Ministério Público, em tomado conhecimento dessa ação judicial ou instado por representação, adotará as providências necessárias à determinação da responsabilidade criminal, bem como solicitará fiscalização por parte da Receita Federal, do Ministério do Trabalho e Emprego e do Instituto Nacional do Seguro Social, sem prejuízo de inspeções por órgãos estaduais, distritais e municipais, no âmbito de suas competências, com vistas à identificação dos efeitos produzidos pela mesma operação." (NR)

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a desvincular do Fundo de Amortização da Dívida Pública Mobiliária Federal, de que trata o art. 29 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, as ações necessárias ao cumprimento do disposto no art. 192 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a alienar ao Estado do Maranhão a totalidade ou parte das ações ordinárias representativas do capital social da Companhia Docas do Maranhão - CODOMAR, de propriedade da União, pelo valor patrimonial.

Parágrafo único. A forma e as condições de venda das ações, bem assim de exploração das atividades que constituem o objeto social da empresa, serão regulamentadas pelo Poder Executivo.

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.161-34, de 26 de julho de 2001.

Art 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Fica revogado o inciso V do art. 5º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997.

Brasília, 23 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

Eliseu Padilha

Sérgio Silva do Amaral

Martus Tavares

Pedro Parente

LEI N° 8.250, DE 24 OUTUBRO DE 1991

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO.

Art. 1º O art. 16 da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, assegura aos titulares de créditos e títulos o direito de utilizá-los na aquisição de bens privatizáveis, não limitando as formas operacionais, as formas de pagamento e os bens, inclusive creditórios, que poderão ser aceitos em permuta daqueles bens.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DECRETO N° 99.464, DE 16 DE AGOSTO DE 1990

DISPÕE SOBRE PRIORIDADES, INCLUSÕES NO PROGRAMA NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO E DESIGNAÇÃO DO GESTOR DO FUNDO NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO.

Art. 1º Na execução do Programa Nacional de Desestatização, instituído pela Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, a Comissão Diretora dará prioridade à análise das empresas de cujo capital participe, direta ou indiretamente, a União, com atuação nos setores siderúrgico, petroquímico e de fertilizantes.

§ 1º As análises e os estudos, setoriais e empresariais, serão executados diretamente pelo Gestor do Fundo Nacional de Desestatização ou mediante contratação de terceiros, com base em deliberação e sob a orientação da Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização.

§ 2º A Comissão Diretora orientará os trabalhos a que se refere este artigo, tendo em vista a política industrial do País, visando à inclusão no Programa Nacional de Desestatização de empresas específicas.

Art. 2º Ficam incluídas no Programa Nacional de Desestatização, para os fins e efeitos da Lei nº 8.031/90:

I - a Companhia Siderúrgica do Nordeste - COSINOR;

II - a Aços Finos Piratini S/A.;

III - a Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST;

IV - a Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A. - USIMINAS;

V - a Usiminas Mecânica S/A. - USIMEC;

VI - a Mafersa Sociedade Anônima;

VII - a Companhia Petroquímica do Sul - COPESUL;

(Folhas 2 do Decreto que dispõe sobre prioridades, inclusões no Programa Nacional de Desestatização e designação do Gestor do Fundo Nacional de Desestatização).

VIII - as participações acionárias da Petrobrás Química S/A - PETROQUISA nas companhias de segunda geração que integram o Pólo Petroquímico de Triunfo:

a) Petroquímica Triunfo S/A;

b) POLISUL Petroquímica S/A;

c) PPH Companhia Industrial de Polipropileno.

* Inciso VIII com redação dada pelo Decreto s/n, de 25/03/1992.

IX - a participação acionária da PETROBRÁS Química S/A. - PETROQUISA na Companhia Petroquímica do Nordeste - COPENE;

X - as participações acionárias da Petrobrás Química S/A - PETROQUISA nas companhias de segunda geração que integram o Pólo Petroquímico de Camaçari:

- a) ACRINOR - Acrilonitrila do Nordeste S/A;
- b) CIQUINE - Companhia Petroquímica;
- c) Companhia Brasileira de Poliuretanos;
- d) CPC - Companhia Petroquímica Camaçari;
- e) DETEN Química S/A;
- f) EDN - Estireno do Nordeste S/A;
- g) METANOR S/A - Metanol do Nordeste;
- h) NITROCARBONO S/A;
- i) NITROCLOR Produtos Químicos S/A;
- j) POLIALDEN - Petroquímica S/A;
- l) POLITENO Indústria e Comércio S/A;
- m) PRONOR - Petroquímica S/A.

* *Inciso X com redação dada pelo Decreto s/n, de 25/03/1992.*

XI - a Indústria Carboquímica Catarinense S/A. - ICC;

XII - a Goiás Fertilizantes S/A. - GOIASFÉRTIL; e

XIII - a Mineração Caraíba Ltda.

Art. 3º As ações representativas das participações acionárias da União das entidades da Administração Pública Federal indireta nas sociedades referidas nos incisos I a XII do artigo anterior deverão ser depositadas no Fundo Nacional de Desestatização no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da publicação deste Decreto (Lei nº 8.031/90, art. 10).

Parágrafo único. A entidade da Administração Pública Federal indireta, detentora da participação societária representada por quotas do capital social da sociedade mencionada no inciso XIII do art. 2º, outorgará mandato ao gestor do Fundo Nacional de Desestatização, com poderes para cedê-las e transferi-las, nas condições aprovadas pela Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização, bem assim para assinar os atos jurídicos de alienação das quotas e de alterações do Contrato Social daquela sociedade.

Art. 4º Fica designado o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES gestor do Fundo Nacional de Desestatização, instituído pelo art. 9º da Lei nº 8.031/90.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

RESOLUÇÃO Nº 17 DE 1989

**APROVA O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA
DOS DEPUTADOS**

TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

CAPÍTULO IV DAS COMISSÕES

Seção X Da Fiscalização e Controle

Art. 60. Constituem atos ou fatos sujeitos à fiscalização e controle do Congresso Nacional, de suas Casas e Comissões:

I - os passíveis de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial referida no art. 70 da Constituição Federal;

II - os atos de gestão administrativa do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, seja qual for a autoridade que os tenha praticado;

III - os atos do Presidente e Vice-Presidente da República, dos Ministros de Estado, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, do Procurador-Geral da República e do Advogado-Geral da União, que importarem, tipicamente, crime de responsabilidade;

IV - os de que trata o art. 253.

Art. 61. A fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, pelas Comissões, sobre matéria de competência destas, obedecerão às regras seguintes:

I - a proposta da fiscalização e controle poderá ser apresentada por qualquer membro ou Deputado, à Comissão, com específica indicação do ato e fundamentação da providência objetivada;

II - a proposta será relatada previamente quanto à oportunidade e conveniência da medida e o alcance jurídico, administrativo, político, econômico, social ou orçamentário do ato impugnado, definindo-se o plano de execução e a metodologia de avaliação;

III - aprovado pela Comissão o relatório prévio, o mesmo Relator ficará encarregado de sua implementação, sendo aplicável à hipótese o disposto no § 6º do art. 35;

IV - o relatório final da fiscalização e controle, em termos de comprovação da legalidade do ato, avaliação política, administrativa, social e econômica de sua edição, e quanto à eficácia dos resultados sobre a gestão orçamentária, financeira e patrimonial, atenderá, no que couber, ao que dispõe o art. 37.

§ 1º A Comissão, para a execução das atividades de que trata este artigo, poderá solicitar ao Tribunal de Contas da União as providências ou informações previstas no art. 71, IV e VII, da Constituição Federal.

§ 2º Serão assinados prazos não inferiores a dez dias para cumprimento das convocações, prestação de informações, atendimento às requisições de documentos públicos e para a realização de diligências e perícias.

§ 3º O descumprimento do disposto no parágrafo anterior ensejará a apuração da responsabilidade do infrator, na forma da lei.

§ 4º Quando se tratar de documentos de caráter sigiloso, reservado ou confidencial, identificados com estas classificações, observar-se-á o prescrito no § 5º do art. 98.

TÍTULO IV DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 100. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Câmara.

§ 1º As proposições poderão consistir em proposta de emenda à Constituição, projeto, emenda, indicação, requerimento, recurso, parecer e proposta de fiscalização e controle.

§ 2º Toda proposição deverá ser redigida com clareza, em termos explícitos e concisos, e apresentada em três vias, cuja destinação, para os projetos, é a descrita no § 1º do art. 111.

§ 3º Nenhuma proposição poderá conter matéria estranha ao enunciado objetivamente declarado na ementa, ou dele decorrente.

.....
.....

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

RELATÓRIO PRÉVIO

I – RELATÓRIO

O Senhor Deputado Fernando Ferro apresentou à Comissão de Minas e Energia uma Proposta de Fiscalização e Controle, numerada pela Mesa da Câmara dos Deputados como PFC nº 5, de 2003, que propõe que a Comissão de Minas e Energia fiscalize os procedimentos adotados pelo Poder Executivo no processo de privatização das empresas do setor elétrico.

O nobre Autor argumenta que “o processo de privatizações abriga enormes distorções, forte deficiência regulatória, caótica situação administrativa e financeira de diversas empresas privatizadas, profundos prejuízos no agente gestor do processo e de modo geral seus resultados estão hoje indicando a intempestividade e inabilidade de muitas vendas das empresas públicas nacionais.”

Acrescenta, ainda, que “o modelo concebido para realizar as privatizações do setor desrespeitou as especificidades técnicas e institucionais do setor e da sociedade brasileira e foi conduzido de maneira açodada, começando pela Light e Escelsa sem o devido estabelecimento do aparato regulatório.

E prossegue o ilustre Autor em seu arrazoado: “Hoje, mais de 70% do mercado de distribuição já foram privatizados. Apenas com a venda das distribuidoras foram arrecadados cerca de R\$ 22,1 bilhões. Desse total, 7,5 bilhões

de reais vieram do BNDES à título de empréstimos em condições extremamente vantajosas para as empresas privadas tomadoras desses empréstimos. Outros 3 bilhões de reais vieram dos fundos de pensão estatais. Ou seja, cerca de 48% dos recursos tidos como receitas das privatizações nada mais eram que recursos nacionais vindo em sua grande maioria do esforço dos trabalhadores. (25% dos recursos do BNDES advêm do FAT).“

Diante de verdadeira enxurrada de notícias que dão conta do estado calamitoso em que se encontra o setor elétrico, das manifestações desencontradas de vários setores da sociedade, pede S. Ex^a. que esta Casa exerça sua prerrogativa de fiscalizar e controlar os atos de gestão administrativa do Poder Executivo e apure as verdades dos fatos.

II - VOTO DO RELATOR

II. 1 - Da Legalidade do Pedido

A proposição em análise é fundamentada no artigo 100, § 1º, combinado com os artigos 60, inciso II, e 61 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A fiscalização dos procedimentos administrativos adotados pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, e pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, sobre todas as etapas da privatização do setor elétrico, do relacionamento entre os vários atores do sistema elétrico nacional (concessionárias geradoras, transmissoras, distribuidoras, operador do sistema e do mercado atacadista de energia) é amparada pelo inciso X do art. 49 da Constituição Federal e pelo inciso XI do art. 24 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

II.2 - Da Competência desta Comissão

Nos termos do inciso X e do parágrafo único do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o objeto de ação da presente PFC é a fiscalização do papel desempenhado pelas várias entidades governamentais no processo de privatização do setor elétrico, notadamente a ANEEL e o BNDES, incluindo também os aspectos relacionados com preços de venda, teor dos contratos, valores dos empréstimos, incidência de tributos ou renúncia fiscal, repasse de reajustes extraordinários, o papel então desempenhado pelas várias concessionárias e o desempenho atual de cada um desses atores, o que se enquadra nas competências desta Comissão.

II.3 - Da Conveniência e Oportunidade

Este Relator considera, por todos os títulos, oportuna e conveniente a implementação da PFC nº 5, de 2003.

Os procedimentos denunciados pelo ilustre Autor, na hipótese de serem confirmados, ofendem toda a Nação brasileira e urgem medidas visando a corrigir, anular atos praticados, ou impedir que haja recorrência com as empresas ainda não privatizadas.

Não pode, pois, a juízo deste Relator, esta Comissão furtar-se ao dever de exercitar todo o seu poder com o justo objetivo de esclarecer todos os aspectos envolvidos no processo de privatização e, se necessário e possível, tomar as providências que se fizerem mister.

II.4 - Conclusão

Pelo exposto, julgamos conveniente e oportuna a iniciativa do Deputado Fernando Ferro e encaminhamos nosso voto pela aprovação da Proposta de Fiscalização e Controle nº 5, de 2003, nos termos do Plano de Trabalho e Metodologia de Avaliação que se segue.

Sala da Comissão, em 25 de junho de 2003.

Deputado Dr. HELENO

Relator

PLANO DE TRABALHO E METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO

1. Objetivos da Ação de Fiscalização

A ação decorrente da PFC nº 5, de 2003, consiste em:

I – fiscalizar os processos e metodologias utilizados no programa de privatização do setor elétrico, o papel desempenhado pelos vários atores e as regras de transferência das concessões envolvidas;

II – fiscalizar as ações e providências tomadas pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social nas várias fases da privatização do setor elétrico, desde a fase de concepção, modelagem até a execução da transferência acionária;

III – apurar o montante e as condições de empréstimos feitos pelo BNDES, os aspectos relacionados com preços de venda, teor dos contratos, incidência de tributos ou renúncia fiscal,

IV – avaliar o repasse de reajustes extraordinários, os cálculos desses reajustes e o papel então desempenhado pelas várias concessionárias e o desempenho atual de cada um desses atores.

V – analisar a ambiência legal vigente, com o intuito de discernir condutas provocadas por ação ou omissão dos órgãos fiscalizados ou imperfeições e lacunas na legislação corrente.

2. Procedimentos de obtenção e análise das informações

Este Relator sugere metodologia de trabalho a seguir discriminada, para implementar a PFC nº 5, de 2003.

1. - Realizar pelo menos três audiências públicas com representantes do BNDES, da ANEEL, do Ministério de Minas e Energia, dos segmentos de geração, transmissão e distribuição, do operador do sistema elétrico e do Sindicato dos Trabalhadores.

2. - Analisar as informações obtidas junto às entidades acima mencionadas, ou fornecidas por órgãos de classe, para verificar se há interferência de agentes estranhos ao setor que fomentem ou facilitem a prática dos procedimentos inadequados anteriormente citados;

3. - Encaminhar ao Tribunal de Contas da União, nos termos do inciso X do art. 24 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, pedido de realização de auditoria operacional no BNDES e ANEEL, para levantar todas as informações pertinentes. Na auditoria a ser realizada na ANEEL avaliar a ampliação da aplicação do acordo feito entre a Agência, Distribuidoras e Geradoras no que se refere ao Fator de Redução;

4. - Analisar as informações obtidas pelo TCU e as conclusões das audiências públicas para elaboração de relatório final.

3. Meios e Recursos Necessários aos Trabalhos

Conforme dispõe o art. 61, inciso III e a remissão nele feita ao art. 35, § 6º, do Regimento Interno, o Relator informa que, para executar o Plano de Trabalho e Metodologia de Avaliação apresentado, considera necessário o

assessoramento de três Consultores Legislativos com conhecimento, respectivamente, da legislação relacionada com energia elétrica, com finanças e fiscalização bancária e aqueles referentes a penalidades administrativas e legais aplicáveis às infrações possivelmente cometidas.

Serão necessários recursos financeiros que garantam a realização das audiências públicas, bem como para eventual deslocamento de parlamentares e consultores para inspeções que se fizerem necessárias.

4. Prazo para a Realização dos Trabalhos

O Relator estima em 90 (noventa) dias o prazo para a realização das audiências públicas, para levantamentos e análises da dados e informações recebidas, conforme descrito neste Plano de Trabalho.

Sala da Comissão, em 25 de junho de 2003.

Deputado Dr. HELENO

Relator

OS DOCUMENTOS PRODUZIDOS DURANTE A IMPLEMENTAÇÃO DESTA PFC ENCONTRAM-SE NO PROCESSADO

RELATÓRIO FINAL

SUMÁRIO

I – INTRODUÇÃO

II - DOS OBJETIVOS DA AÇÃO DE FISCALIZAÇÃO

III – DOS MEIOS PARA OBTENÇÃO DAS INFORMAÇÕES

IV – A PRIVATIZAÇÃO DE EMPRESAS DO SETOR ELÉTRICO

V– O FINANCIAMENTO DA PRIVATIZAÇÃO DA ELETROPAULO

VI – AS AUDITORIAS DO TCU

VII – VOTO DO RELATOR

I - INTRODUÇÃO

Trata-se de Proposta de Fiscalização e Controle - PFC com o objetivo de fiscalizar, com auxílio do Tribunal de Contas da União - TCU, os procedimentos adotados pelo Poder Executivo no processo de privatização das empresas do setor elétrico.

Em sua justificação, o autor da proposição, insigne Deputado Fernando Ferro, manifestou entendimento de que o programa de privatização de empresas do setor elétrico não alcançou seus objetivos, porquanto “a dívida pública aumentou, os investimentos no setor não corresponderam à necessidade do setor, a captação de recursos externos também não ocorreu na medida necessária a um maior desenvolvimento do setor e finalmente as empresas hoje encontram-se demandando mais um socorro financeiro ao governo federal”. Aduz que, sob a ótica do consumidor, o referido programa “não vem atendendo a seus objetivos e vem agravando a situação das tarifas”.

II - DOS OBJETIVOS DA AÇÃO DE FISCALIZAÇÃO

O Relatório Prévio, de autoria do nobre Deputado Dr. Heleno, foi aprovado pela Comissão de Minas e Energia em 25 de junho de 2003, tendo o correspondente Plano de Trabalho e Metodologia de Ação estabelecido os seguintes objetivos da ação de fiscalização:

“I – fiscalizar os processos e metodologias utilizados no programa de privatização do setor elétrico, o papel desempenhado pelos vários atores e as regras de transferência das concessões envolvidas;

II – fiscalizar as ações e providências tomadas pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social nas várias fases da privatização do setor elétrico, desde a fase de concepção, modelagem até a execução da transferência acionária;

III – apurar o montante e as condições de empréstimos feitos pelo BNDES, os aspectos relacionados com preços de venda, teor dos contratos, incidência de tributos ou renúncia fiscal;

IV – avaliar o repasse de reajustes extraordinários, os cálculos desses reajustes e o papel então desempenhado pelas várias concessionárias e o desempenho atual de cada um desses atores;

V – analisar a ambiência legal vigente, com o intuito de discernir condutas provocadas por ação ou omissão dos órgãos fiscalizados ou imperfeições e lacunas na legislação corrente.”

III - DOS MEIOS PARA OBTENÇÃO DAS INFORMAÇÕES

O plano de trabalho e metodologia de avaliação constante do Relatório Prévio aprovado por esta Comissão contempla as seguintes ações para obtenção e análise de informações:

1. a) “Realizar pelo menos três audiências públicas com representantes do BNDES, da ANEEL, do Ministério de Minas e Energia, dos segmentos de geração, transmissão e distribuição, do operador do sistema elétrico e do Sindicato dos Trabalhadores.”
2. b) “Encaminhar ao Tribunal de Contas da União, nos termos do inciso X do art. 24 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, pedido de realização de auditoria operacional no BNDES e na ANEEL, para levantar as informações pertinentes. Na auditoria a ser realizada na ANEEL avaliar a ampliação da aplicação do acordo feito entre a Agência, Distribuidoras e Geradoras no que se refere ao Fator de Redução”.

Em consonância com o plano de trabalho aprovado por esta Comissão, foram expedidos ofícios solicitando informações do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e ao Sindicato dos Eletricitários de São Paulo. Também foi promovida, em 17 de setembro de 2003, audiência pública para tratar do Protocolo de Intenções de Acordo celebrado entre o BNDES e a empresa AES Eletropaulo. Outra providência tomada foi solicitar ao TCU a realização de auditoria operacional no BNDES e na ANEEL, com o intuito de verificar os procedimentos adotados pelo Poder Executivo no processo de privatização das empresas do setor elétrico.

É forçoso reconhecer que o desenvolvimento dos trabalhos da Proposta de Fiscalização e Controle nº 5/2003 foi prejudicado pela expectativa de criação de Comissão de Parlamentar de Inquérito - CPI para examinar a privatização de empresas do setor elétrico. Naquela ocasião, acreditava-se que era melhor aguardar por uma CPI, porquanto ela teria mais poder para exercer a ação fiscalizatória pretendida, podendo, inclusive, convocar qualquer pessoa envolvida com a questão.

Isso somente veio a acontecer em 13 de maio de 2004, ocasião em que foi criada a CPI destinada a “investigar o processo de privatização das empresas do setor elétrico brasileiro e o papel nele desempenhado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES”. A referida CPI foi constituída apenas em 16 de março de 2005, tendo sido extinta, por decurso de

prazo, em 16 de agosto de 2005, sem que sequer tenham sido eleitos o Presidente e os Vice-Presidentes.

Há que se reconhecer também que a costumeira redução da atividade legislativa nos anos em que há eleições para o Parlamento e a natural descontinuidade nos trabalhos que se verifica por ocasião do término da Legislatura também contribuíram para a frustração de expectativas. Por conta dessas adversidades, não foi possível cumprir o Plano de Trabalho e Metodologia de Avaliação, que foi proposto no Relatório Prévio da Proposta de Fiscalização e Controle nº 5, de 2003.

No que se refere ao segundo item do plano de trabalho, esta Comissão recebeu do Tribunal de Contas da União, cópia dos Acórdãos nº 548/2004 e nº 1.708/2005, juntamente com os Relatórios e os Votos que lhes deram sustentação.

Por essas razões, o nosso Voto basear-se-á, essencialmente, na audiência pública realizada, nas conclusões da Egrégia Corte de Contas e nas informações fornecidas à Comissão de Minas e Energia pelo BNDES e pela ANEEL.

IV – A PRIVATIZAÇÃO DE EMPRESAS DO SETOR ELÉTRICO

O processo de privatização ganhou impulso a partir do Governo Collor, com a instituição do Programa Nacional de Desestatização pela Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, a qual foi substituída pela Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997. Tinha e continua a ter, entre outros, os seguintes objetivos fundamentais: “reordenar a posição estratégica do Estado na economia, transferindo à iniciativa privada atividades indevidamente exploradas pelo setor

público”, “contribuir para a redução da dívida pública, concorrendo para o saneamento das finanças do setor público” e “permitir que a administração pública concentre seus esforços nas atividades em que a presença do estado seja fundamental para a consecução das prioridades nacionais”.

A privatização de empresas do setor elétrico concentrou-se no segmento de distribuição. Teve início em julho de 1995, isto é, aproximadamente dois anos e meio antes de a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL¹ entrar

¹ A Agência Nacional de Energia Elétrica -Aneel foi instituída pela Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996. Posteriormente, o Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, constitui a Aneel, autarquia sob regime especial, aprova sua Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e Funções de Confiança. Os seus três primeiros diretores foram nomeados em 28 de novembro de 2007 e os membros restantes da primeira Diretoria tomaram posse em 19 de dezembro de 2007. Em síntese, a Aneel começou a operar de fato em 2008.

em funcionamento, com a venda do controle acionário da Espírito Santo Centrais Elétricas S.A - Escelsa.

No total foram privatizadas 23 empresas do setor elétrico, das quais apenas 3 estavam sob o controle do governo federal, a saber: Escelsa, Light Serviços de Eletricidade S.A e a Centrais Geradoras do Sul do Brasil S.A. - Gerasul².

A Tabela1, extraída do relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar a formação dos valores das tarifas de energia elétrica (CPI – Tarifas de Energia Elétrica), informa as empresas do setor elétrico que foram privatizadas.

Tabela 1 - As empresas privatizadas no setor elétrico (CPI - Tarifas da Energia Elétrica)

<i>Empresa (estado)</i>	<i>Data</i>	<i>Ações ordinárias negociadas (%)</i>	<i>Preço pago (R\$ milhões)</i>	<i>Ágio sobre o preço mínimo (%)</i>	<i>Comprador</i>
Escelsa (ES)	11/07/95	97,27	357,92	11,80	Iven, GTD, Participações Houston Energy,
Light (RJ)	21/05/96	50,44	2.697,94	zero	AES, CSN, BNDESPar, EdF
Cerj (RJ)	20/11/96	70,27	605,33	30,30	EDP, Endesa e Enersis
Coelba (BA)	31/07/97	71,14	1.730,89	77,40	BrasilCap, Iberdrola, BBDTVM e Previ
C. Dourada (GO)	05/09/97	94,18	779,76	43,50	Endesa, Edgel e Fundos Inv.
CEEE – CO (RS)	21/10/97	90,91	1.510,00	93,60	AES
CEEE – NNE (RS)	21/10/97	90,75	1.635,00	82,60	VBC, CEA e Previ
CPFL (SP)	05/11/97	57,60	3.014,91	70,10	VBC, Previ e Fundação Cesp
Enersul (MS)	19/11/97	84,21	625,56	83,80	Escelsa
Cemat (MT)	27/11/97	96,27	391,50	21,80	Grupo Rede e Inepar
Energipe (SE)	03/12/97	91,80	577,10	96,10	Cataguazes e Uptick
Cosern (RN)	12/12/97	80,20	676,40	73,60	Coelba, Guaraniara e Uptick
Coelce (CE)	02/04/98	84,59	987,00	27,20	Cerj, Enersis e Endesa
Metropolitana (SP)	15/04/98	74,88	2.026,73	zero	Light
Celpa (PA)	09/07/98	54,98	450,26	zero	Grupo Rede e Inepar
Elektro (SP)	16/07/98	90,00	1.479,00	98,90	Enron
Gerasul (SC)	15/09/98	50,01	945,70	zero	Tractebel
Bandeirante (SP)	17/09/98	74,88	1.014,52	zero	EDP e CPFL
Cesp Paranapanema (SP)	28/07/99	38,70	1.260,22	90,20	Duke Energy
Cesp Tietê (SP)	27/10/99	38,66	938,06	30,00	AES
Celpe	17/02/00	85,50	1.780,98	zero	Iberdrola, Previ e BBI
Cemar	15/06/00	86,25	522,79	zero	PPL
Saelpa	30/11/00	90,00	362,98	zero	Alliant e Cataguazes

Fonte: Elaboração a partir de informações do BNDES e MME

² Empresa detentora de ativos de geração que resultou da cisão da Centrais Elétricas do Sul do Brasil – Eletrosul, subsidiária da Eletrobrás.

A Lei nº 9.491, de 1997, atribuiu ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES o encargo de gestor do Fundo Nacional de Desestatização³, a quem competia, entre outras atribuições, “promover a contratação de consultoria, auditoria e outros serviços especializados necessários à execução das desestatizações”.

Além disso, o BNDES financiava o vencedor da licitação em até cinquenta por cento do preço mínimo do leilão, bem como concedia adiantamentos para futura subscrição de debêntures e ações. O Banco também criou, em 1997⁴, o Programa de Estímulo à Privatização Estadual – PEPE. Para esse programa, ficou estabelecido que o Banco financiaria até 50% do preço mínimo do leilão e teria como garantia a totalidade das ações adquiridas, equivalente a 200% do valor financiado na data de concessão do crédito (isso significa que a garantia era volátil, uma vez que os preços das ações são voláteis⁵).

Os empréstimos aos adquirentes de empresas privatizadas foram concedidos na modalidade de crédito denominada de “*non recourse finance*”, que, de acordo com os administradores do BNDES na época dessas operações, correspondia ao padrão observado em operações de privatização no mundo. Nessa modalidade de crédito, as garantias da operação devem ser encontradas dentro do próprio negócio. Dito de outra maneira, utilizou-se como garantia real a caução das ações controladoras de capital da empresa desestatizada, dispensada a exigência de garantia fidejussória dos controladores da empresa financiada.

Na oportunidade, impende sublinhar que as ações judiciais que pediram a nulidade dos atos de privatização não prosperaram, tendo o Poder Judiciário mantido todas as operações de venda de controle acionário de empresas do setor elétrico relacionadas na Tabela1.

Por fim, registre-se que muitas críticas à privatização parecem estar mais associadas a imperfeições no marco legal do setor elétrico ou na regulação do que propriamente à transferência do controle acionário de empresas do estado para a iniciativa privada. No caso das Centrais Elétricas de Pernambuco - Celpe, por exemplo, o custo da energia comprada e repassada às tarifas é maior que o de outras empresas situadas na mesma região por conta da permissão, em determinado período, de celebração de contratos entre uma concessionária de

³ Fundo de natureza contábil constituído mediante vinculação a este, a título de depósito, das ações ou cotas de propriedade direta ou indireta da União, emitidas por sociedades que tenham sido incluídas no Programa Nacional de Desestatização.

⁴ Resolução da Diretoria 254/97-BNDES, de 3/7/1997, prorrogada pela Decisão 314/98, de 6/7/1998.

⁵ Não é algo desejável para o credor. A guisa de ilustração, lembre-se que em razão do racionamento de energia elétrica que ocorreu de junho/2001 a fevereiro/2002, os preços das ações do setor elétrico caíram bastante.

distribuição com empresa geradora controlada pelo mesmo grupo controlador da distribuidora (o chamado contrato com parte relacionada).

Por fim, importa consignar o papel desempenhado pela ANEEL no modelo regulatório do setor de energia. À Agência, criada pela Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, incumbe a regulação do setor elétrico. Ela não tem ligação direta com o processo de privatização, como assinalou seu Diretor-Geral em audiência pública na Comissão de Minas e Energia - CME, realizada em 12/06/2003. Esclareceu, ainda, que a ANEEL não tem competência legal para tratar da dívida da controladora da Eletropaulo, a empresa AES Elpa, nem para regular e fiscalizar os seus controladores. Atua, isto sim, no objeto da concessão, zelando pelo cumprimento do contrato de concessão.

Nesse sentido, convém notar que qualquer mudança de controle acionário da concessionária precisa contar com anuência prévia da Agência. Com relação à estrutura de capital e a natureza do endividamento (moeda estrangeira ou moeda nacional) da concessionária, o Diretor-Geral da ANEEL esclareceu que a Agência não tem competência legal para atuar nesse campo. Aduziu que o edital de licitação da privatização da Eletropaulo foi feito pelo Governo do Estado de São Paulo, então controlador dessa empresa.

V- O FINANCIAMENTO DA PRIVATIZAÇÃO DA ELETROPAULO

A Lightgas Ltda (sociedade de quotas por responsabilidade limitada, desobrigada de publicar balanços e obedecer regras da Comissão de Valores Mobiliários - CVM), atual AES Elpa, arrematou, em leilão realizado em 15 de abril de 1998, o controle acionário da Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. pelo preço mínimo (R\$ 2.026,73 milhões).

Em virtude dessa transação, a Lightgas contratou financiamento no montante de R\$ 1.013,36 milhões com o BNDES, não tendo os verdadeiros controladores da Eletropaulo Metropolitana sido partes nessa operação de crédito, mas sim suas subsidiárias criadas no Brasil, intermediadas por outras estabelecidas em paraísos fiscais. Também deve-se notar que nessa ocasião não foi apresentada ao BNDES a chamada *comfort letter*.

Em 31 de janeiro de 2003, a AES Elpa, controladora da Eletropaulo, divulgou fator relevante em que comunicou que deixou de pagar, naquela data, US\$ 85 milhões devidos ao BNDES referentes à operação de crédito contratada para adquirir ações ordinárias da Eletropaulo ("contrato de financiamento Elpa"). Aduziu que os valores por ela devidos ao BNDES encontravam-se garantidos pelas ações

ordinárias detidas pela companhia e por outros ativos no Brasil. Esclareceu, ainda, que em conformidade com o aludido contrato de financiamento, na hipótese de não pagamento de parcela da dívida, o BNDES tem o direito de declarar antecipadamente vencida a totalidade da dívida. Posteriormente, a AES Elpa também deixou de honrar o pagamento das ações preferenciais da Eletropaulo objeto de venda a termo. Em consequência, o valor total das dívidas da AES Elpa e da AES Transgás com o BNDES chegou a alcançar US\$ 1,2 bilhão.

Devido fundamentalmente às provisões feitas por conta do inadimplemento da AES Elpa nas referidas operações, o BNDES apresentou, ao final do primeiro semestre de 2003, prejuízo de R\$ 2,3 bilhões. Tal fato teve grande repercussão no País, o que por certo, concorreu, para as iniciativas de investigar o processo de privatização.

Impende notar que o BNDES encontrou grande dificuldade na execução das garantias atinentes à operação em apreço, qual sejam as ações ordinárias e preferenciais da Eletropaulo adquiridas pela AES Elpa com financiamentos do Banco. A substancial desvalorização dos preços dessas ações desincentivou o BNDES a promover a alienação desses títulos, que ademais exigia a superação de óbices judiciais de grande monta. Isso porque a legislação brasileira não assegura ao credor se apossar do bem oferecido em garantia. “O credor tem que ingressar em juízo, solicitar então que aquele bem vá a hasta pública, seja leiloado”. De acordo com estimativas mais otimistas do Banco, isso levaria três anos no caso das ações preferenciais da Eletropaulo e, no mínimo, sete anos para as ações ordinárias (pronunciamento do Diretor Financeiro do BNDES, Sr. Roberto Timóteo da Costa, em audiência pública promovida pela Comissão de Minas e Energia em 17/09/2003).

A solução desse contencioso veio com a celebração de Memorando de Entendimentos, em 8 de setembro de 2003, entre a *AES Corporation* e algumas de suas controladas e o BNDES, relativo à reestruturação das dívidas oriundas da aquisição de ações ordinárias e preferenciais da Eletropaulo assumidas pela AES Elpa e pela AES Transgas Empreendimentos Ltda.

A aludida reestruturação contemplou a criação de uma nova empresa de propósito específico, provisoriamente denominada Novacom (posteriormente denominada de Brasiliiana Energia S.A), com capital partilhado pelo Grupo AES e pelo BNDES. A participação do BNDES na nova empresa deu-se através da conversão de créditos no valor aproximado de US\$ 600 milhões, correspondentes a 50% da somatória do valor das dívidas da AES Elpa e da AES Transgás com o sistema BNDES. Após a verificação do cumprimento das condições

estabelecidas no citado memorando de entendimentos, as empresas do grupo AES e o Sistema BNDES passaram a controlar a Brasiliana com as seguintes participações no capital social: 50,01% do capital votante e 46,15% do capital total para as empresas do Grupo AES, e 49,99% do capital votante e 58,84% do capital total para o sistema BNDES.

O acordo contemplou, ainda, a emissão pela Brasiliana de debêntures conversíveis em ações ordinárias no valor em reais equivalentes a US\$ 510 milhões, totalmente subscritas pelo Sistema BNDES, com garantia real representada por ações de titularidade da Brasiliana do capital das seguintes sociedades: Eletropaulo, AES Elpa, Transgás, Aes Uruguaiana Inc., Uruguaiana e Energia Paulista (adquiriu plena eficácia a partir de 22 de dezembro de 2003). Adicionalmente, houve o pagamento pela Brasiliana ao BNDES de montante equivalente a US\$ 90 milhões no dia 30 de janeiro de 2004.

Na oportunidade, deve-se assinalar que a Assembleia Legislativa de São Paulo constituiu, em 17 de julho de 2007, Comissão Parlamentar de Inquérito com a finalidade de investigar possíveis irregularidades no processo de venda do controle acionário da Eletropaulo Metropolitana Eletricidade. No relatório final da referida CPI, aprovado em 30 de junho de 2008, ficou registrado que “não foi possível constatar nenhuma ilegalidade no processo de privatização da Eletropaulo”⁶. O referido colegiado aduziu que “em que pese as ações da Eletropaulo terem sido alienadas pelo preço mínimo, motivo de grande surpresa para aqueles que a consideravam a joia da coroa, o Estado de São Paulo foi beneficiado com tal transação, fundamental para sua recuperação fiscal e financeira”. Concluiu asseverando que “entendemos que a privatização da Eletropaulo, realizada nos termos da lei e sob orientação técnica, não causou qualquer lesão ao patrimônio público”.

VI – AS AUDITORIAS DO TCU

Tendo em vista os objetivos da proposta de Fiscalização e Controle nº 5, de 2003, a Comissão de Minas e Energia solicitou ao Tribunal de Contas da União - TCU, em 23 de julho de 2003, “a realização de auditoria operacional no Banco Nacional de desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e na Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL dos procedimentos que foram adotados no processo de privatização de empresas do setor elétrico”.

⁶ Disponível em www.al.sp.gov.br/StaticFile/documentacao/cpi_eletropaulo_relatorio_final.htm

Em atendimento a essa solicitação, o TCU instaurou os processos TC 013.137/2003-8 e TC 016.928/2004-4, os quais foram relatados pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues, e deram origem aos acórdãos 548/2004 e 1.708/2005.

No Relatório que serviu de base para o voto do Ministro Walton referente ao primeiro desses acórdãos, informa-se que, em alguns casos, o BNDES dispensou as concessionárias de algumas exigências estipuladas na Decisão de Diretoria nº 431/91, que prescrevia a exposição máxima permitida ao sistema BNDES de até 30% do ativo total da empresa ou do grupo nas operações do BNDES. “Assim, para a aquisição das empresas que estavam sendo privatizadas, foram constituídas sociedades de propósito específico, sem ativo e patrimônio líquido para fazer frente às exigências da norma, entretanto, por decisões da diretoria dispensada a observância dos limites de risco do sistema BNDES”.

No voto em referência, proferido em 12 de maio de 2004, o Ministro do TCU Walton Rodrigues manifestou preocupação “com a possibilidade de o BNDES quitar financiamentos por meio de operações que o transformam de credor em investidor. Tais renegociações decorrem, evidentemente da dificuldade das empresas em quitar o financiamento original.”

O acórdão nº 548/2004, no entanto, limitou-se a determinar à Secretaria de Fiscalização de Desestatização - Sefid a “realização de auditoria na Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL com o objetivo de verificar os desdobramentos das ações implementadas pela Agência reguladora na análise das operações realizadas” com diversas empresas, entre as quais a Eletropaulo e a Light.

No voto relativo à auditoria determinada pelo acórdão 548/2004, o relator, também o Ministro Walton Rodrigues, assinalou que “a ANEEL atuou adequadamente na maioria dos casos”, tendo reconhecido que “as significativas restrições orçamentárias da ANEEL trouxeram sérios reflexos negativos no desempenho de suas funções”. A despeito disso, consignou que, “em relação aos investimentos da Light, houve inequívoca falta de tempestividade na atuação da Agência”. O aludido voto serviu de base para o acórdão 1.708/2005, que recomendou ao referido órgão regulador que verifique a necessidade de, entre outras providências:

“9.1.1 instaurar procedimento administrativo a fim de apurar eventual impropriedade da Eletropaulo, relativamente ao fornecimento de garantia ao Banespa sem a prévia anuência da Agência;

9.1.2 regulamentar procedimentos a serem adotados pelas concessionárias para contratar fiança ou outras formas de prestar garantia em favor de terceiros”.

Após análise da operação de financiamento concedido à empresa Lightgás (atual AES Elpa) pelo BNDES, destinada à aquisição do controle acionário da Eletropaulo, o TCU emitiu os Acórdãos nº 221/2005 e 2102/2005. Na primeira dessas decisões, a egrégia corte de contas limitou-se a encaminhar os autos ao Ministério Público junto ao TCU para exame da conveniência e oportunidade de interposição de recurso de revisão para fins de reabertura das contas do BNDES, exercício de 1998, bem como a solicitar manifestação sobre as falhas arroladas nos autos relativamente às operações subsequentes à realizada com a Lightgás, em 1998, e outras dela decorrentes nos exercícios sociais posteriores. Adicionalmente, recomendou à mencionada instituição financeira que “promova estudos no sentido de reavaliar as suas políticas operacionais na modalidade *non recourse finance* a fim de agregar mais segurança aos capitais do banco”.

No acórdão nº 2102/2005, o TCU, tendo em conta manifestação do Ministério Público junto àquela corte, decidiu pelo encerramento, sem julgamento do mérito, do processo relativo à operação da Lightgás Ltda para aquisição da Eletropaulo. Também determinou ao BNDES, entre outras providências, que “previamente à concessão de financiamentos ao abrigo de qualquer programa”:

“efetue a avaliação de compatibilidade entre o fluxo de caixa das empresas tomadoras com o prazo e fluxo dos encargos a serem cobrados pelo Banco, conforme prevê o art. 12 da Res. BNDES nº 826/96;”

“inclua, sempre que recomendável, e possível, os controladores da empresas tomadoras ou garantidoras do crédito como intervenientes no contrato de financiamento”.

Anos depois, a Comissão de Minas e Energia – CME enviou ao TCU o Ofício nº 293, de 14/10/2015, por meio do qual solicitou “informações complementares quanto ao cumprimento das determinações constantes nos Acórdãos nº 548/2004 e nº 1.708/2005, exarados em razão da Proposta de Fiscalização e Controle nº 5/2003”, e o TCU enviou à CME cópia do Acórdão nº 61, de 16 de março de 2016 (bem como dos respectivos Relatório e Voto).

Nessa decisão, a egrégia corte de contas solicitou à ANEEL o envio de extensa documentação referente às privatizações da Eletropaulo, Light, Elektro e CPFL, bem como lista dos documentos normativos que “disciplinem os procedimentos a serem adotados pelas concessionárias para contratar fiança ou

outras formas de prestar garantia em favor de terceiros, bem como a instrução dos pertinentes processos de anuênci a Aneel, de que se tratou no item 9.1.2 do Acórdão 1708/2015-TCU-Plenário”.

VII - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, cumpre reconhecer que o grande lapso de tempo entre a data da aprovação da proposta de fiscalização em exame e a apresentação deste relatório constitui significativa limitação à possibilidade de levar a termos os trabalhos tal como planejado.

Parte desse atraso, deveu-se à expectativa de criação de Comissão de Parlamentar de Inquérito - CPI para examinar a privatização de empresas do setor elétrico. Naquela ocasião, acreditava-se que era melhor aguardar por uma CPI, porquanto ela teria mais poder para exercer a ação fiscalizatória pretendida, podendo, inclusive, convocar qualquer pessoa envolvida com a questão.

Isso somente veio a acontecer em 13 de maio de 2004, ocasião em que foi criada a CPI destinada a “investigar o processo de privatização das empresas do setor elétrico brasileiro e o papel nele desempenhado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES”. A referida CPI foi constituída apenas em 16 de março de 2005, tendo sido extinta, por decurso de prazo, em 16 de agosto de 2005, sem que sequer tenham sido eleitos o Presidente e os Vice-Presidentes.

Feitas essas ressalvas iniciais, passa-se agora a discorrer sobre o processo de privatização, mais especificamente sobre as operações que causaram mais problemas, quais sejam, aquelas contratadas pelo BNDES com empresas do grupo AES. Preliminarmente, deve-se consignar que essa instituição financeira sofreu prejuízos ao longo de 2003 advindos basicamente, de acordo com o TCU, de operações problemáticas e das respectivas provisões com repercussão no patrimônio líquido. A título de exemplo, o patrimônio líquido do BNDES, que em 2002 estava no patamar de R\$ 13 bilhões, encerrou o primeiro semestre de 2003 em R\$ 10 bilhões, o que corresponde a variação negativa de 22%.

Nesse particular, note-se que, em audiência pública realizada na Comissão de Minas e Energia, o Presidente do BNDES, Sr. Carlos Francisco Lessa, focou seu pronunciamento nos financiamentos⁷ concedidos pelo Sistema BNDES associados à privatização Eletropaulo⁸. Criticou o fato de essas operações terem

⁷ Financiamento do BNDES para aquisição de ações ordinária em leilão de privatização realizado em 1998 e financiamento da BNDESPAR por ocasião da venda do lote majoritários de ações preferenciais em 2000.

⁸ O contrato de concessão do serviço de distribuição de energia elétrica foi celebrado entre a União, por intermédio da ANEEL, e a Eletropaulo em 15 de junho de 1998.

sido construídas sem garantias colaterais. Acrescentou que a garantia dada na venda dos referidos títulos eram as ações da própria companhia. Aduziu que na eventualidade de ser necessário recorrer a execução na ausência de garantias corporativas colaterais, o processo de liquidação das cauções poderia ser procrastinado por conta de procedimentos judiciais.

Posteriormente, houve atrasos nos pagamentos das empresas veículos do grupo AES ao BNDES, tendo o Banco promovido rolagem antecipada desses vencimentos. A gestão do BNDES que assumiu no início de 2003 recusou-se a continuar a repactuar essas operações, tendo o Banco, em consequência disso, registrado ao final do 1º semestre de 2003 prejuízo de R\$ 2,4 bilhões. Na sequência, o Diretor Financeiro do BNDES, Sr. Roberto Timóteo da Costa, fez breve relato do processo que resultou na celebração de acordo (memorando de entendimentos) do BNDES com a *AES Corporation*, em 8 de setembro de 2003, no qual o Banco aceitou converter parte dos seus créditos em ações de nova empresa a ser criada da qual deteria 50% menos uma ação do capital, passando a ter como garantia debêntures de emissão da nova empresa.

A esse propósito, deve-se assinalar que o Ministro do TCU Walton Rodrigues manifestou, em voto proferido em 12 de maio de 2004, preocupação “com a possibilidade de o BNDES quitar financiamentos por meio de operações que o transformam de credor em investidor. Tais renegociações decorrem, evidentemente, da dificuldade das empresas em quitar o financiamento original.”

Nos acórdãos do TCU enviados à CME não se apontou prejuízo para o erário com o processo de privatização, nem se responsabilizou nenhum administrador por atos com ele relacionados. Entretanto, recomendou-se a adoção de procedimentos, previamente à concessão de financiamentos ao abrigo de qualquer programa, que confirmaram maior segurança para o agente financeiro.

Com relação ao papel da ANEEL no processo de privatização, o seu Diretor-Geral informou que a legislação não confere à ANEEL o poder de obrigar uma concessionária de distribuição a adotar determinada estrutura de capital ou o nível e a natureza do endividamento (moeda estrangeira ou moeda nacional). Não possui, por conseguinte, competência para tratar da dívida da controladora da Eletropaulo, a empresa AES Elpa, nem para regular e fiscalizar os seus controladores. Atua, isto sim, no objeto da concessão, zelando pelo cumprimento do contrato de concessão.

Neste ponto, cumpre registrar que não é exato atribuir o aumento da concessão de crédito do BNDES a empresas do setor elétrico que se verificou nos últimos quinze anos somente ao programa de desestatização. Na realidade, parcela

grande desse incremento deveu-se ao reconhecimento da necessidade de recuperação da saúde financeira das geradoras e distribuidoras, sobremaneira prejudicadas por conta do racionamento de energia elétrica que se verificou de entre 1º de junho de 2001 e 28 de fevereiro de 2002. Também contribuiu para tanto a decisão política de usar o Banco para incentivar o desenvolvimento de energias alternativas e estimular melhorias na infraestrutura de distribuição.

No que se refere à evolução das tarifas de energia elétrica, não se consubstanciou na documentação compulsada nem na pesquisa empreendida na regulação editada pelo órgão regulador relação de causa e efeito entre a privatização e maiores aumentos das tarifas. Pelo contrário, as tarifas são reajustadas, anualmente, pela ANEEL em obediência aos contratos de concessão do serviço público de distribuição de energia elétrica firmados e estão sujeitas a revisão periódica, em geral, a cada quatro anos⁹. A propósito, há muitas concessionárias de distribuição sob o controle estatal que apresentam tarifas superiores às tarifas de distribuidoras que foram privatizadas (e.g. As tarifas residenciais (Grupo B1) da Cemig – Distribuição e da CPFL Paulista são iguais a R\$ 0,531/kWh e R\$ 0,447/kWh. Disponível em <http://www.aneel.gov.br/ranking-das-tarifas>. Acesso em 13/07/2016).

Há outras razões que desaconselham a aprioristicamente excluir a possibilidade de privatização de nova empresa do setor elétrico. Tome-se, por exemplo, o resultado do segmento operacional de distribuição da Eletrobrás¹⁰. Ele vem sendo fortemente negativo nos últimos anos (- R\$ 1,658 bilhão em 2015¹¹), o que vem prejudicando essa estatal e impedindo que recursos destinados a essa empresa sejam dirigidos a investimentos na expansão da capacidade de geração de energia elétrica no País. Na impossibilidade de reverter esse vultoso prejuízo, uma das soluções aventadas pela área técnica para esse grave problema é justamente a transferência do controle dessas empresas para a iniciativa privada. Outra é a simples devolução dessas concessões ao Poder Concedente.

Decorridos 16 anos desde a primeira privatização no setor elétrico e considerando que o Poder Judiciário não impugnou nenhuma das operações de

⁹ Essa questão é tratada com muita propriedade no capítulo II, item 2.3, do estudo “Setor Elétrico Brasileiro – Cenários de Crescimento e Requisitos para a Retomada de Investimentos”, elaborado pela Tendências Consultoria Integrada.

¹⁰ Originalmente formado pelas seguintes empresas: Cia de Eletricidade do Acre – Eletroacre; Centrais Elétricas de Rondônia; Companhia Energética de Alagoas – Ceal; Companhia Energética do Piauí – Cepisa; Amazonas Energia; e Boa Vista Energia. Atualmente, compreende as seguintes empresas: Eletrobrás Distribuição Acre; Eletrobrás Distribuição Alagoas; Eletrobrás Distribuição Piauí; Eletrobrás Distribuição Rondônia; Eletrobrás Distribuição Amazonas; e Celg Distribuição SA. O controle acionário da Celg Distribuição foi adquirido pela Eletrobrás em 2015.

¹¹ 2014:- R\$ 367 milhões; 2013: - R\$ 2.406 milhões.

transferência de controle acionário de empresas realizadas, a única providência que nos parece cabível é aprimorar os mecanismos de garantia de financiamento que vierem a ser concedidos por agentes financeiros públicos em transações da mesma natureza no futuro.

Ressalve-se que ainda não se encontra disponível a documentação referente às privatizações da Eletropaulo, Light, Elektro e CPFL, bem como lista dos documentos normativos que “disciplinem os procedimentos a serem adotados pelas concessionárias para contratar fiança ou outras formas de prestar garantia em favor de terceiros, bem como a instrução dos pertinentes processos de anuênciam pela Aneel, de que se tratou no item 9.1.2 do Acórdão 1708/2015-TCU-Plenário”, solicitada pelo TCU à ANEEL em março de 2016 (Acórdão nº 61, de 16 de março de 2016).

A despeito disso, votamos pelo envio da indicação anexa, solicitando ao Presidente da República que determine às instituições oficiais que financiam investimentos no setor de energia elétrica que exijam dos tomadores de crédito garantias que permitam a sua execução de forma automática, sem que as instituições de crédito tenham de recorrer ao judiciário para obter autorização para alienação de bens, como, por exemplo, fiança.

Sala da Comissão, em 09 de dezembro de 2016.

Deputado **EDIO LOPES PR/RR**

Relator

REQUERIMENTO

(Da Comissão de Minas e Energia)

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, sugerindo que as instituições oficiais que financiam investimentos no setor elétrico exijam garantias que permitam a sua execução de forma automática, sem que essas instituições de crédito tenham de recorrer ao judiciário para obter autorização para alienação de bens dados em garantia.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Exª. seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação anexa, sugerindo que as instituições oficiais que financiam

investimentos e privatizações no setor elétrico exijam garantias que permitam a sua execução de forma automática, sem que essas instituições de crédito tenham de recorrer ao judiciário para obter autorização para alienação de bens dados em garantia.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 2016.

Deputado **EDIO LOPES PR/RR**

INDICAÇÃO Nº , DE 2016

(Da Comissão de Minas e Energia)

Sugere ao Poder Executivo que as instituições oficiais que financiam investimentos no setor elétrico exijam garantias que permitam a sua execução de forma automática, sem que essas instituições de crédito tenham de recorrer ao judiciário para obter autorização para alienação de bens dados em garantia.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

A Comissão de Minas e Energia da Câmara dos Deputados, no exercício da atribuição constitucional de fiscalização e controle que detém o Poder Legislativo, requereu ao Tribunal de Contas da União (TCU) que realizasse auditoria dos procedimentos adotados pelo Poder Executivo no processo de privatização do setor elétrico, em particular daqueles adotados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Como resultado desses trabalhos, os acórdãos daquela Corte de Contas não apontaram prejuízo para o BNDES nas operações referentes à privatização de empresas do setor elétrico. Entretanto os relatórios das áreas técnicas deixam transparecer a possibilidade de elevadas perdas para o BNDES caso não se tivesse chegado, em setembro de 2003, a um acordo referente à forma de pagamento das dívidas do Grupo AES relativas à privatização da distribuidora de energia elétrica Eletropaulo Metropolitana.

Essa questão suscitou grande debate na Câmara dos Deputados, que aprovou a implementação da Proposta de Fiscalização e Controle nº 5, de 2003, e, mesmo, a criação de uma Comissão Parlamentar de Inquérito para “investigar o processo de privatização das empresas do setor elétrico brasileiro e o papel nele desempenhado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES”, que, por razões diversas, não chegou a desincumbir-se dessa missão.

Ante o exposto, solicitamos a Vossa Excelência que, na maior brevidade possível, adote as providências necessárias para que as instituições oficiais que financiam investimentos e privatizações de empresas no setor elétrico exijam garantias que permitam a sua execução de forma automática, sem que essas instituições de crédito tenham de recorrer ao judiciário para obter autorização para alienação de bens dados em garantia.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 2016.

Deputado **EDIO LOPES PR/RR**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em Reunião Ordinária Deliberativa realizada hoje, opinou unanimemente pelo encaminhamento de Indicação ao Poder Executivo, nos termos do Relatório Final do Deputado Edio Lopes, Relator da Proposta de Fiscalização e Controle nº 5/2003.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jhonatan de Jesus - Presidente, Abel Mesquita Jr., Augusto Carvalho, Beto Rosado, Carlos Andrade, Dâmina Pereira, Delegado Edson Moreira, João Carlos Bacelar, Joaquim Passarinho, José Reinaldo, Jose Stédile, Macedo, Marco Antônio Cabral, Marco Tebaldi, Marcos Montes, Nivaldo Albuquerque, Rafael Motta, Reinhold Stephanes, Renato Andrade, Rubens Otoni, Simão Sessim, Vander Loubet, Zé Geraldo, Altineu Côrtes, Dagoberto Nogueira, Edio Lopes, Eros Biondini, Evandro Roman, Ezequiel Fonseca, João Fernando Coutinho, João Paulo Kleinübing, Jorge Boeira, Keiko Ota, Leonardo Quintão, Marcelo Álvaro Antônio, Marcelo Squassoni, Marcos Reategui, Marinha Raupp, Milton Monti, Missionário José Olímpio, Sergio Vidigal, Takayama, Vicentinho Júnior e Vitor Lippi.

Sala da Comissão, em 29 de março de 2017.

Deputado JHONATAN DE JESUS
Presidente

FIM DO DOCUMENTO